SENTENÇA

Processo n°: **1000699-66.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**

Requerente: Maria Fernanda Luzzi

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA FERNANDA LUZZI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, também qualificado, alegando que na condição de titular de plano de saúde firmado com a ré, inscrição nº 00151277000934006, teria tido negada a cobertura ou reembolso para despesas com tratamento de fertilização *in vitro*, o qual, segundo a autora, seria imprescindível à solução de seus problemas de infertilidade, inclusive por conta de se encontrar no limite da idade fértil, concluindo assim que a negativa da ré consistiria tratamento ilegal e desumano, afrontando a garantia de proteção à maternidade e a dignidade da pessoa humana ditados pela Constituição Federal, à vista do que requereu a condenação da ré ao custeio das despesas necessárias bem como quaisquer outras despesas inerentes ao tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, além da condenação por danos morais em valor a ser arbitrado.

Indeferida a antecipação de tutela, a ré contestou o pedido alegando que o plano de saúde contratado pela autora e regulamentado pela ANS não incluiria o procedimento reclamado, destacando haja exclusão expressamente da cobertura de tratamentos relacionados à natalidade, fertilidade e esterilidade, conforme *artigo 36º*, r, do referido contrato, aduzindo ainda a impossibilidade de atendimento por médicos não conveniados, e porque não haveria prova de que o médico que atende a requerida seja cooperado integrante do sistema nacional UNIMED, concluiu pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

DECIDO.

Conforme se lê do contrato de fls. 57, o negócio firmado entre as partes ora litigantes exluiu expressamente a cobertura para "Tratamentos e cirurgias para controle de natalidade, para infertilidade e para esterilidade".

A par dessa exclusão contratual expressa, cumpre destacar, a Lei nº 9.656/98 também afasta, de forma específica, o procedimento de inseminação artificial do rol dos tratamentos impostos ao instituir o plano-referência de assistência à saúde.

Atento a essas premissas, a jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do consumidor de que haja cobertura para o procedimento em discussão, a propósito do julgado seguinte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Plano de saúde - Autora portadora de infertilidade primária - Negativa de cobertura de fertilização in vitro - Ausência de cobertura contratual - Legalidade Lei nº 9.656/98 que exclui da cobertura obrigatória o

tratamento de inseminação artificial - Ausência de danos morais - Reembolso devido dos gastos que não guardam relação exclusiva com o tratamento de fertilização in vitro - Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 1000919-26.2015.8.26.0008 – 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24.02.2016).

No mesmo sentido: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Saúde. Pretensão de cobertura de fertilização "in vitro". Sentença de improcedência, sob o fundamento de haver exclusão contratual, permitida pela Lei nº 9.656/98. Apela a autora sustentando haver prescrição médica; recusa ilegal e abusiva; obrigação de prestar atendimento para o caso de planejamento familiar com assistência à concepção e contracepção; infertilidade conjugal catalogada como doença. Descabimento. Inseminação artificial. Lei reguladora da assistência privada à saúde afasta sua imposição do rol de tratamentos ao instituir o plano-referência de assistência à saúde. Inteligência do art. 10, III, da Lei nº 9.656/98. Cobertura para planejamento familiar admitida no art. 35-C da aludida norma aplicável apenas no que não conflitar com a disposição especialíssima que afasta a obrigatoriedade de cobertura à inseminação artificial.Presença também de exclusão contratual. Recurso impróvido" (cf. Ap. nº 1077258-12.2013.8.26.0100 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP – 21/03/2016).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA FERNANDA LUZZI contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA